



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001150/2001-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.126 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO IPI
Recorrente USATI S.A. REFINADORA DE AÇÚCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/03/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Lei 9.430/96, art. 74, § 4º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Lei 9.430/96, art. 74, § 5º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp), que não seja objeto de despacho decisório proferido, e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Antonio Francisco.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação de créditos relacionados a crédito premio de IPI pertencentes à empresa Refinadora Catarinense com de débitos de terceiros, no caso, pertencentes à empresa Usati S/A Refinadora de Açúcar.

Os créditos utilizados estavam sendo controlados nos processos 13706.000714/2001-10 e 13706.000745/2002-43.

No presente processo estão sob análise as seguintes compensações:

Período de Apuração	Cód. Tributo	Valor Compensado	Data do Pedido	Processo Controle Crédito
mai/01	8109	1.229,23	18/6/2001	13706.000714/2001-10
mai/01	2172	3.782,24	18/6/2001	13706.000714/2001-10
jun/01	8109	1.456,64	6/8/2001	13706.000714/2001-10
jun/01	2172	4.481,96	6/8/2001	13706.000714/2001-10
jul/01	2172	3.948,13	23/8/2001	13706.000714/2001-10
ago/01	2172	3747,25	20/9/2001	13706.000714/2001-10
dez/01	2172	6.316,80	2/4/2002	13706.000745/2002-43
dez/01	8109	2.052,96	2/4/2002	13706.000745/2002-44
mar/02	2172	29.768,67	15/5/2002	13706.000745/2002-45
mar/02	8109	6.449,88	15/5/2002	13706.000745/2002-46
mar/02	2484	4.170,52	15/5/2002	13706.000745/2002-47

Junto com os pedidos foram juntadas diversas peças processuais, bem como decisão judicial que garantia a empresa Refinadora Catarinense o direito ao crédito prêmio de IPI bem como garantia sua utilização de acordo com as hipóteses prescritas nas IN/SRF 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

O processo foi encaminhado à DRF de Florianópolis em 22/06/2001, que após análise de tudo que constava no processo, proferiu despacho decisório (fls. 408) indeferindo os pedidos de compensação em 19/05/2008. O Recorrente foi cientificado do despacho em 16/06/2008, conforme se constata do AR Juntado às fls. 438.

Do despacho decisório proferido pela DRF de Florianópolis destaco:

Em cumprimento da ordem judicial, a Fazenda Nacional permaneceu aguardando o exame da admissibilidade dos recursos interpostos pelo contribuinte para proceder à cobrança

do crédito tributário. Em 21/02/2008 foram publicadas no Diário da Justiça decisões não admitindo os recursos especial e extraordinário. Com isso, nova decisão foi proferida na Medida Cautelar Inominada nº 2006.02.01.014847-2, julgando prejudicada aquela ação.

Em 01/10/2002, a Medida Provisória nº 66, de 29 de setembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterou a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituindo nova sistemática de compensação e criando a Declaração de Compensação (DCOMP). Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros que se encontravam pendentes de análise quando da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, no entanto, não estão sujeitos à nova disciplina da compensação, visto que não atendem a um dos requisitos inerentes à Declaração de Compensação - compensação com créditos próprios, vedada a cessão a terceiros.

Os pedidos de compensação de créditos de um contribuinte com débitos de terceiros de que tratam este processo, todos protocolados entre 18/06/2001 e 15/05/2002, antes, portanto, das inovações legislativas acerca da matéria, não se converteram em DCOMP. Tal entendimento é o mesmo adotado em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (PARECER PGFN/CDA/CAT nº 1499/05).

Contra referido despacho foi apresentada manifestação de inconformidade cujos pedidos foram assim resumidos:

Pelo exposto, a Defendente requer a V. Sa. seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade reformando-se o despacho decisório em referência, a fim de ser reconhecida a homologação tácita dos pedidos de compensação realizados às fls. 01 e 383/388, ou caso assim não entenda, a decadência do direito de lançar os supostos débitos indevidamente compensados.

Por outro lado, não sendo acolhidos os supracitados fundamentos de reforma, requer seja anulado o Despacho Decisório ora recorrido, por conter vícios insanáveis.

Por fim, ultrapassadas todas as razões preliminares, requer seja reformado o Despacho Decisório ora recorrido, sendo homologados os pedidos de compensação de fls. 01 e 383/388..

Após análise dos argumentos produzidos pelo Recorrente, a DRJ de Ribeirão Preto manteve o indeferimento dos pedidos em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/03/2002

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A Administração tem o dever de anular seus próprios atos, quando estes estiverem eivados de vício de legalidade.

Solicitação Indeferida.

Contra a decisão exarada foi interposto Recurso Voluntário que em síntese requereu:

Ex positis, a Recorrente requer aos E. Conselheiros que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de ser conhecido e provido, para anular o Acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Sendo outro o entendimento de Vossas Excelências, pugna-se pela reforma do decisum recorrido, para julgar improcedente o despacho decisório Que determinou a não homologação das compensações realizadas assegurando à Recorrente a manutenção das mesmas até o advento do trânsito em julgado do processo judicial de onde originam-se os créditos utilizados nas compensações em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito foram apresentados pedidos de compensação com créditos de terceiros no período de **18/06/2001 e 15/05/2002**.

Os créditos utilizados nas compensações efetuadas eram decorrentes de decisão judicial que reconhecia o direito a utilização de créditos prêmio de IPI bem como a possibilidade de cessão a terceiros.

Somente em 19/05/2008 os pedidos de compensação foram analisados pela DRF de Florianópolis, que, diante das decisões contrárias proferidas nos processos judiciais da empresa Refinadora Catarinense, os indeferiu. Em relação à alegação de homologação tácita das compensações efetuadas citou o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05.

A Recorrente foi cientificada do despacho decisório que indeferiu a restituição e as compensações no dia **16/06/2008**.

Em se tratando de pedidos de compensação protocolados no ano de 2001 e 2002, convém analisar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/03, assim determinou:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da SRF em 01/10/2002, foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação desde o seu protocolo, passando, a partir disto, a estarem sujeitos à homologação tácita quando não analisados dentro do prazo de 5 anos a contar do seu protocolo.

A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, primeira a regular a matéria tratada nos parágrafos 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, após a edição da MP nº 66/2002, basicamente repete os dispositivos contidos naquela Lei, veja-se a seguir:

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º. prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(...)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização o do pedido na SRF.

A Secretaria da Receita Federal, por meio da sua Coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04 de Janeiro de 2006, em que restou esclarecido:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de

compensação. obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Ou seja, não existe, na legislação de regência, qualquer determinação ou exigência relacionada à procedência ou não dos pedidos de ressarcimento/restituição, nem a eventuais requisitos a serem cumpridos por estes. A homologação tácita ocorre somente em relação aos pedidos de compensação que foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação e não em relação aos pedidos de ressarcimento/restituição, que em alguns casos não precisam sequer ser analisados, como no caso de os créditos requeridos estarem sendo totalmente utilizados nas compensações informadas.

A interrupção do prazo disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, somente ocorre com a regular intimação da decisão ao sujeito passivo.

Esta é a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 460/2004, senão vejamos:

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. (grifos nossos)

No presente caso isto somente ocorreu em **16/06/2008**, ou seja, seis anos ou mais após o protocolo dos Pedidos de Compensação que foram posteriormente convertidos em Declaração de Compensação.

Tendo sido homologadas tacitamente todas as compensações requeridas, as outras questões levantadas no Recurso Voluntário perdem força, motivo pelo qual deixo de examiná-las.

Neste sentido já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes, em acórdão de lavra do eminente conselheiro Antônio Zomer, cuja ementa assim ficou assentada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2000

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA. LITÍGIO NÃO CONFIGURADO.

O reconhecimento da ocorrência de homologação tácita da compensação, conforme disposto nos §4 e 52 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, prejudica a análise do mérito do pedido de ressarcimento dos créditos utilizados pelo contribuinte e resolve processo administrativo, extinguindo o correspondente litígio. (Acórdão nº202-19304 – Relator Antônio Zomer. Data Julgamento 04/09/2008)

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo a homologação tácita das compensações protocoladas, cancelando-se por inteiro a exigência fiscal.

Alexandre Gomes